



TC nº 72-000.892.10-11

REPRESENTAÇÃO. CONTRATOS. SMT. SPTRANS. Permissão para serviço de operação de transporte coletivo. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Lei 8.906/94. Art. 24, Lei Mun. 9.167/80.

2.742ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 08/07/2015

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofícios aos representantes e às representadas, acompanhados de cópia deste Acórdão, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, e em autorizar o oportuno arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator



RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação formulada por Paulo Henrique de Melo, Laércio Luiz Leite e Ricardo Dias Avelar, por meio da qual sustentam que estariam ocorrendo irregularidades no valor da remuneração repassada aos cooperados do Consórcio Transcooper Fênix, depois da alteração da sistemática de pagamentos antes existente e agora introduzida pelo Termo Aditivo nº 09 aos Contratos nºs 692 e 693/03, tendo por objeto a permissão para prestação do serviço de operação de transporte coletivo, firmado entre a Secretaria Municipal de Transportes e o precitado Consórcio.

Em síntese, alegaram os Autores o seguinte:

1.- que a sistemática de remuneração aos cooperados prevista nos Contratos nºs 692 e 693 de 2003, de permissão da operação dos serviços de transporte coletivo, foi alterada pelo Termo Aditivo nº 09;

1.- e que, em razão da aludida alteração, os valores da tarifa por passageiros transportados resultaram em prejuízo para os cooperados permissionários da Transcooper;

3.- e que a SPTrans, com base em documentação apresentada pela Transcooper, sem promover fiscalização ou conferência, vem repassando, depositando nas contas correntes de cada um dos cooperados, valores inferiores ao que é supostamente ser devido;

e.- ainda, que em razão do aludido procedimento, a Transcooper estaria desviando aproximadamente R\$ 0,10 (dez centavos) por passageiro da remuneração de seus cooperados e, conseqüentemente, dos cofres públicos;

5.- afirmaram que, ainda que estivessem corretos os valores repassados aos cooperados, não existe qualquer prestação de contas aos interessados (folhas 02/17).

O relatório apresentado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu o seguinte:

1.- Por meio do Termo Aditivo nº 09 aos precitados Contratos foi alterado o mecanismo de pagamentos aos permissionários de transporte coletivo, conferindo à SPTrans a incumbência de transferência do valor da remuneração diretamente de sua conta para as contas bancárias de cada um dos cooperados.

2.- E, consoante planilha elaborada pela Transcooper, o valor da remuneração é calculado, obedecendo a procedimento interno da SPTrans.



3.- Que a mudança de sistemática decorreu, entre outros motivos, da impossibilidade de gerenciamento de milhares de contratos de permissão individualmente.

4.-E que, segundo apurado na resposta oferecida pela Secretaria Municipal de Transportes, a alteração de sistemática ocorreu em razão de que *“a cooperativa opera com veículos em situação irregular e realiza pagamentos a operadores não habilitados pela SPTrans”* (folha 326 verso).

E, também, em virtude de que se vislumbrava a *“existência de problemas no encaminhamento aos cooperados do valor da remuneração paga pela SPTRANS à TRANSCOOPER no modelo original”*.

1.- Prosseguiu afirmando que, com *“a assunção da obrigação de repassar recursos aos cooperados já pode ser considerado um ato de intervenção”*.

E mais, *“que durante o ato de repasse da remuneração ao cooperado a SPTRANS de certa forma homologa o valor pago”*. (folha 327)

2.- Aduziu que *“o Poder Permitente, através da SPTRANS, assume o risco pelo recolhimento dos encargos tributários trabalhistas e previdenciários decorrentes de um repasse que possui fulcro em um ajuste que contraria tanto a lei quanto a lógica do sistema”*.

3.- Arrematou concluindo que: *“com relação às demais questões trazidas pela representação (...) considera-se que são indicativos de insatisfação dos cooperados em relação à cooperativa”*(folhas 325/328 verso).

Por parecer do Assessor Jurídico Chefe, a Assessoria Jurídica se manifestou no sentido de que a inicial merece ser conhecida, pois foi formulada *“por advogado com procuração nos autos, sendo dispensável a apresentação do rol dos documentos elencados no parágrafo 1º do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal, à vista das prerrogativas do exercício da advocacia nos termos da Lei Federal nº 8.906/94”*.

No tocante ao mérito, reportou-se aos argumentos sustentados pela Auditoria, com apoio nas justificativas trazidas aos autos à Secretaria Municipal dos Transportes, que, segundo seu entendimento, justificou, de forma consistente, as razões que serviram de suporte para a alteração da original sistemática de pagamento de remuneração aos cooperados, por meio do Termo Aditivo nº 09, concluindo, assim, pela improcedência da Representação (folhas 341/359).

O Órgão Fazendário endossou as conclusões manifestadas pela Assessoria Jurídica (folhas 361/362).



A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, com relação ao mérito, concluiu por sua improcedência, sob o fundamento de que a pretensão exposta por seus Autores *“é somente a verificação de irregularidades no valor que vem sendo repassado aos cooperados e, não, a regularidade do ajuste”*.

E quanto aos aludidos valores repassados aos cooperados, segundo os Autores da Representação, *“a SPTRANS repassa aos Cooperados o valor apurado pela Cooperativa, obedecendo a procedimento interno de compensação de custos entre linhas rentáveis e deficitárias, os descontos relativos a óleo diesel, manutenção, peças, taxas, os quais são de controle e gestão da própria Cooperativa”*.

E que a *“insatisfação dos Cooperados com os valores repassados deverá ser discutida diretamente com a Cooperativa, visto que é responsável pela apuração desses valores”*.

Ressaltou que, por se cogitar o objeto da Representação de *“questão de ordem administrativa da própria Cooperativa devendo ser tratada no âmbito privado”*, por não competir a este Tribunal de Contas a defesa de interesses exclusivos e direitos dos cooperados, aos quais caberá, se sentirem lesados, à esfera do Poder Judiciário competente para dirimir conflitos de interesses oriundos das relações jurídicas mantidas com o Poder Público Municipal (folhas 370/372).

É o relatório.

VOTO

A presente Representação alega que estariam ocorrendo irregularidades no valor da remuneração repassada aos cooperados após a alteração da sistemática de pagamentos antes existente e agora introduzida pelo Termo Aditivo nº 09 aos Contratos nºs 692 e 693/03, que tratam da permissão para prestação do serviço de operação de transporte coletivo, firmado entre a Secretaria Municipal de Transportes e o Consórcio Transcooper Fênix.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apurou que, segundo as disposições legais e estatutárias em vigor, foi deferida competência à SPTrans, gestora do Sistema Integrado de Transporte de Passageiros, para proceder ao cálculo da remuneração devida aos permissionários do transporte coletivo constituídos em cooperativas ou consórcio de cooperativas, e não mais individualmente a centenas de interessados, como ocorria inicialmente.

Segundo a Auditoria, a mudança de sistemática decorreu, entre outros motivos, ante a impossibilidade de gerenciamento individual de milhares de contratos de permissão, e que a Secretaria Municipal de Transportes assim também procedeu por ter percebido a *“existência de problemas no encaminhamento aos cooperados do valor da remuneração paga pela SPTRANS à TRANSCOOPER no modelo original”*.



E concluiu afirmando que, *“com relação às demais questões trazidas pela representação (...) considera-se que são indicativos de insatisfação dos cooperados em relação à cooperativa”*.

Com base nas constatações da Auditoria, como também em sua conclusão de situar a insatisfação dos cooperados na esfera de relação com a cooperativa, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou como consistentes as razões que levaram a Secretaria Municipal dos Transportes a alterar a original sistemática de pagamento da remuneração dos cooperados, com o que opinou pela improcedência da Representação.

Conforme bem expôs a Secretaria Geral, o pretendido pelos Autores da Representação *“é somente a verificação de irregularidades no valor que vem sendo repassado aos cooperados e, não, a regularidade do ajuste”*. E que a *“insatisfação dos Cooperados com os valores repassados deverá ser discutida diretamente com a Cooperativa, visto que é responsável pela apuração desses valores”*.

Afirmou que a Representação não se insurge contra a legitimidade propriamente do referido Termo Aditivo nº 09, mas, tão só, demonstra a insatisfação dos seus Autores sobre o “quantum” que lhes é repassado a título de remuneração e que nem sequer demonstraram, como lhes competia fazer, o suposto prejuízo que alegaram estar sofrendo, o que implica concluir que a matéria enfocada nos autos se insere no âmbito particular de discussão de interesses entre a Cooperativa e seus associados, refugindo da competência legalmente estabelecida a este Tribunal de Contas, a teor do disposto no artigo 24 da Lei Municipal nº 9.167/80.

Em face de todo o relatado e do que mais dos autos consta, endosso os entendimentos expostos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral e julgo improcedente a presente representação formulada por Paulo Henrique de Melo, Laércio Luiz Leite e Ricardo Dias Avelar.

Cumpridas as formalidades legais, determino a expedição de ofícios dirigidos aos autores da representação, acompanhados de cópia da decisão alcançada pelo plenário, autorizando o oportuno arquivamento dos autos.